



Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 14 de setembro de 2026
(OR. en)

11749/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0216(NLE)

AELE 63
FL 31
ISL 41
N 67
MI 764
ENER 508

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo IV
(Energia) do Acordo EEE

PROJETO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º .../...

de ...

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão¹ deverá ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) Nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2017², a Islândia beneficia de uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³, que constitui a base jurídica do Regulamento (UE) n.º 312/2014. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 312/2014 não deverá ser aplicável à Islândia.
- (3) O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 312/2014 prevê que o regulamento não é aplicável a zonas de compensação em Estados-Membros que possuam uma derrogação com base no artigo 49.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Em conformidade com a Diretiva 2009/73/CE, incorporada no Acordo EEE pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2017, tal derrogação é aplicável ao Listenstaine. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 312/2014 não deverá ser aplicável ao Listenstaine.

¹ Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás (JO L 91 de 27.3.2014, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/312/oj>).

² Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2017, de 5 de maio de 2017, que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE [2019/205] (JO L 36 de 7.2.2019, p. 44, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/205/oj>).

³ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/715/oj>).

⁴ Directiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Directiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/73/oj>).

- (4) A Noruega não possui redes de transporte de gás abrangidas pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009. Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 312/2014 deverá ser incorporado no Acordo EEE e transposto para o direito nacional, mas a sua aplicação deverá ser suspensa até que a Noruega disponha de uma rede de transporte de gás operacional. Quando existir uma rede de transporte de gás operacional, a Noruega deverá notificar desse facto o Órgão de Fiscalização da EFTA.
- (5) Uma vez que o Regulamento (UE) n.º 312/2014 foi adotado com base no Regulamento (CE) n.º 715/2009, os textos de adaptação elaborados e adotados ao abrigo da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/2017, que incorpora o Regulamento (CE) n.º 715/2009 no Acordo EEE, são pertinentes para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 312/2014.
- (6) Por conseguinte, o anexo IV do Acordo EEE deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo IV do Acordo EEE, após o ponto 53 [Regulamento (UE) n.º 2020/740 do Parlamento Europeu e do Conselho] é inserido o seguinte ponto:

«54. **32014 R 0312**: Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás (JO L 91 de 27.3.2014, p. 15).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

A Noruega pode suspender a aplicação do regulamento até que possua uma rede de transporte de gás operacional no seu território. Assim que seja implementada uma rede de gás, a Noruega notifica o Órgão de Fiscalização da EFTA.

O regulamento não é aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em ..., desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]